

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 614

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2009 – RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-0015/09.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.339/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer as Defesas apresentadas pela Concessionária CEG em face dos Termos de Notificação nº 006/2009, de 16/03/10, 006/2010 e 007/20010, ambos de 23/03/10, porque tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10a do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19. IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados nos Relatórios de Fiscalização CAENE P-0015/09, P-0009/10 e P-0010/10 e nos Termos de Notificação citados no artigo 1º.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.339/2009
Autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Termo de Notificação Nº 006/2009 - Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-0015/09.
Relato: 31 de agosto de 2010

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI CAENE nº 080/09, de 16/10/09, em razão da lavratura do Termo de Notificação nº 006/2009 e Relatório de Fiscalização nº. P-0015/09.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade das obras realizadas e a manutenção das redes, em 29/09/09, nas Ruas Marechal Bittencourt, Hermengarda, Manuel Vitorino e Pacheco Jordão.

O Gerente da Câmara Técnica de Energia, através do Relatório de Fiscalização CAENE P-0015/09, destacou as irregularidades nas obras conforme ruas abaixo relacionadas:

"(...) Rua Marechal Bittencourt (Riachuelo): Interrupção parcial de faixa de rolamento de via pública para realização de obra, feita com sinalização deficiente; tapume instalado na calçada com sinalização deficiente para circulação de pedestres; entulho posicionado na calçada de forma a impedir a circulação de pedestres; funcionários trabalhando sem capacetes e luvas de proteção (EPIs); falta de indicação do nome e do número de telefone do órgão Regulador nas placas afixadas pela empreiteira GASINDUR DO BRASIL LTDA".

"(...) Rua Hermengarda (Méier): interrupção parcial de faixa de rolamento de via pública para realização de obra, feita com sinalização deficiente; tapumes instalados nas calçadas com sinalização deficiente para circulação de pedestres; funcionários trabalhando sem capacetes e luvas de proteção (EPIs); falta de indicação do nome e do número de telefone do órgão Regulador nas placas afixadas pela empreiteira FULLGÁS".

[Assinatura]

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Serviços Públicos
do Estado do Rio de Janeiro

"(...) Rua Manuel Vitorino (Piedade): Interrupção parcial de faixa de rolamento de via pública para realização de obra, feita com sinalização deficiente; falta de chapas-piso na faixa de rolamento da rua onde foram abertas valas para assentamento de tubulação de gás; tapume instalado na calçada com sinalização deficiente para circulação de pedestres; Vala aberta em estado de abandono: presença de água e Lixo; falta de indicação do nome e do número de telefone do órgão Regulador nas placas afixadas pela empreiteira FULLGAS".

"(...) Rua Pacheco Jordão (Higienópolis): única irregularidade constatada foi a de vários pontos com depressão na faixa de rolamento, exatamente nos locais onde se deu a recomposição asfáltica". Por fim, informa que "(...) As irregularidades apontadas demonstram claramente falhas de supervisão da CEG em relação às obras de sua responsabilidade, que vem sendo executadas por empreiteiras. Afronta direto à norma NT-81 3-BRA - procedimento para sinalização, de obras de canalização -; NT-215- BRA -supervisão de obras de construção e renovação de redes e ramais de aço e polietileno e instalações auxiliares do sistema de distribuição - e normas para execução de obras, reparos e serviços em vias públicas - O - COR Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro do BRASIL LTDA".

Conforme resolução do Conselho Diretor nº 164, de 22/10/09, o presente processo foi sorteado para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em 27/10/09, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência defesa em face do mencionado Termo de Notificação, na qual sustenta em primeira preliminar a Tempestividade daquela peça, visto que: "(...) foi recebido por esta Concessionária no dia 15 de outubro de 2009, (quinta-feira), o prazo para oferecimento de impugnação iniciou-se em 16 de outubro de 2009 (sexta-feira) e terá seu término em 26 de outubro de 2009 (segunda-feira)". Em virtude do Decreto Estadual nº 42.071, que transferiu a comemoração do dia do servidor público do dia 28/10/09, para o dia 26/10/09 "(...) não houve expediente neste dia, motivo pelo qual se prorrogou para o dia 27/10/09 (terça-feira) o prazo final".

Em segunda preliminar, argüi a nulidade do Termo de Notificação nº. 006/09 por ausência de previsão no Contrato de Concessão, baseando-se que: "(...) Se a intenção do Poder Concedente fosse a de que, eventuais irregularidades constatadas em ações de fiscalização seriam formalizadas mediante a lavratura de Termo de Notificação, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado". Por esse motivo: "(...) não se apresenta como medida legítima a lavratura do presente Termo de Notificação".

Argüi a Concessionária que foi cerceado o seu direito de defesa, asseverando que o Art. 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 estabelece que "(...) a Concessionária poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o objeto do Termo de Notificação, podendo, inclusive juntar comprovantes que julgar conveniente". Entretanto, destaca que "(...) o Termo de Notificação lavrado por essa CAENE, consignou expressamente no item 10, que eventual impugnação apresentada pela Concessionária deveria se restringir tão-somente à forma da notificação".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Meio Ambiente
do Estado do Rio de Janeiro

Afirma a Concessionária que "(...) a lavratura do Termo de Notificação, ao restringir a impugnação apenas à forma da notificação, não encontra amparo normativo na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007 e tampouco no artigo 5º, inciso LV da Carta Republicana de 1988, que assegura o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa" e que "(...) a tentativa dessa Agência Reguladora em impedir o livre exercício de defesa desta Concessionária, em face do Termo de Notificação ora impugnado, se traduz em nítida afronta aos preceitos instituídos pelo legislador constituinte originário de 1988". Desta forma, requer a "(...) nulidade do Termo de Notificação nº 006/09".

Sustenta a Concessionária a ausência de norma regulamentar, afirmando que "(...) o suposto descumprimento de uma norma técnica interna, por si só, não pode servir de fundamentação para apontar desconformidades ou irregularidades em face desta Concessionária, ante a ausência de sua força coercitiva" e que "(...) a eventual materialização de desconformidades por essa Agência Reguladora em face desta Concessionária, quando inexistente norma regulamentar, constitui ofensa ao Princípio da legalidade administrativa, prestigiado no artigo 37, caput, da Carta Constitucional 88".

Aponta que "(...) essa Agência Reguladora deve pautar a sua conduta nos exatos termos do que a legislação permite, até porque, diferente da legalidade prevista no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer algo quando houver autorização legislativa para o fim colimado". Concluindo que "(...) não há qualquer fundamentação técnica suficiente para embasar a lavratura do termo de notificação ora impugnado".

No mérito, esclarece a Concessionária que todas as inadequações constantes no relatório de fiscalização foram devidamente sanadas, conforme apontamentos abaixo:

Marechal Bittencourt, nº 137 à 226, "(...) foram retirados os fragmentos excedentes das obras, com a decorrente desobstrução da passagem de pedestres, (...) o monte com brita junto ao muro da residência do morador, já existente antes da obra (...) procedeu-se à retirada das peças de madeira e tapumes, prestigiando-se o livre trânsito de pedestres, tendo sido realizado o total fechamento das baias de tapume, após finalização dos serviços. Ademais, o maquinário foi alocado em área de obra protegida por tapumes, o qual foi retirado, imediatamente, após a conclusão dos trabalhos. (...) Efetuou-se a reposição provisória de calçada, consoante normativa de segurança vigente, sendo que a definitiva dar-se-á após interligação do ramal do cliente. Cabe, ainda, informar que os tapumes foram retirados por solicitação do morador.

Hermegarda, "(...) foram colocadas placas de aviso de obras a 50 m e 100m, baldes de sinalização fixados sobre os tapumes e placas de desvio. (...) atendeu a exigência de indicação correta para pedestres, inclusive sendo afastados da faixa de rolamento. (...) Já no que tange aos tapumes existentes na calçada, procedeu-se a retirada destes. (...) Quanto à situação de funcionários sem EPI's, convocou-se reunião, a fim de realizar-se trabalho de conscientização.

[Assinatura]



Manoel Victorino, "(...) procedeu-se a recomposição de asfalto e buracos existentes, bem como colocação de chapa piso".

Pacheco Jordão, "(...) tem-se que toda a obra foi realizada por perfuração dirigida com execução de aberturas pontuais para inserção da tubulação ao longo da pista e (...) que o trecho em comento sofreu reposição por terceiros.

Acrescenta que "(...) tendo sido integralmente sanadas as desconformidades apresentadas no presente Termo de Notificação com relação às sinalizações, tapumes, reposições, material de segurança utilizado pelo pessoal e demais situações, não merece subsistir o referido termo".

Esclarece que "(...) esta Concessionária empreende todos os esforços no sentido de realizar uma fiscalização efetiva das suas obras, todavia, é fato que tal fiscalização se torna impossível durante sucessivos períodos de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas" e que "(...) as respectivas não conformidades são aplicadas em face dos seus executores diretos, coibindo-se a repetição de tais práticas".

Destaca a Concessionária que "(...) diante da afluência de atos de vandalismo e furtos impossibilita de assegurar que as obras realizadas permaneçam ininterruptamente adequadas" e "(...) na busca de alternativas para combater a prática de furto de bens públicos, no âmbito do município Rio de Janeiro, foi editada a Lei Municipal n.º 4.455 de 29 de 2006, estabelecendo no artigo 1º, o seguinte:

"Art. 1º - Serão canceladas as licenças concedidas com fundamento no inciso XXI, alíneas "a" e b" do ad. 30 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e legislação subsidiária, nos casos em que o estabelecimento industrial, comercial de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas, de fins lucrativos ou não, for flagrado com bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou às Concessionárias de Serviço Público, tais como: tampas de bueiros, de caixas telefônicas, de rede de esgoto e grades de imóveis, dentre outros, e dos quais não possuir comprovantes de aquisição legal, caracterizando-se receptação prevista no art. 180 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." - Grifos Nossos -

Ao final, acrescenta a CEG que "(...) adotou as condutas que lhe são pertinentes e exigíveis, buscando atender satisfatoriamente aos seus clientes, observando os princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade e segurança dos serviços concedidos" e que "(...) as não conformidades encontradas foram devidamente sanadas e serão base de estudo do sistema de qualidade, buscando prevenir situações futuras".

Em suas conclusões, afirma a Concessionária que "(...) confia (...) no acolhimento das matérias elencadas preliminarmente, anulando-se o Termo de Notificação" e "(...) na hipótese de rejeição das preliminares ora suscitadas, o que se admite tão-somente em atenção ao princípio da eventualidade, esta Concessionária requer no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Termo de Notificação, procedendo-se ao arquivamento do presente".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de Janeiro

Às fls. 72/75, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando que "(...) útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições (...) Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" do Termo de Notificação".

Esclarece que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação (...) Não é tarde lembrar que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

Registra a Procuradoria que "(...) a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

Em relação à argumentação da CEG de cerceamento de defesa, observa a Procuradoria que "(...) A Concessionária dispôs de todos os meios necessários para convalidar sua defesa, como o próprio administrativo espelha (...) Além da Impugnação apresentada, temos as cartas, acima referenciadas, movimentos que definem de forma robusta toda a gama de defesa exercitada pela Delegataria".

Prossegue a Procuradoria em seu parecer afirmando que "(...) no tocante à premissa levantada pela Concessionária sobre suposta ausência de norma regulamentar, a Norma Técnica NT-813-BRA, em item 4.0- documentos aplicáveis relaciona os documentos complementares aos procedimentos estabelecidos pela Norma (...) as normas aqui discutidas tem como desaguadouro, o Contrato de Concessão, notadamente nas Cláusulas Primeira, Parágrafo 3º, Quarta, item 12 e Anexo II, Parte I- Metas e Melhorias- Item 12, e na Instrução Normativa 001/07."

Salienta a Procuradoria que "(...) As desconformidades verificadas dizem respeito aos preceitos básicos da prestação do serviço adequado, dentre eles a questão da segurança, que por si só, é fundamental, de acordo com as determinações contidas na Lei Nº. 4556/2005; especialmente quanto ao seu artigo 2º".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Serviços Públicos
do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, corrobora a Procuradoria com os pareceres da CAENE e conclui que "(...) as adequações realizadas pela Delegatária, que provam e comprovam que houve inadequações, mostrando que a mesma não observou os procedimentos necessários à obediência ao Contrato de Concessão, materializados nos Relatórios de Fiscalização e nos Termos de Notificação, agravados pela recorrência desses atos em outras oportunidades, que constituem transgressões às obrigações contratuais (...) em vista do exposto, recomendamos a manutenção dos Termos de Notificação dispostos no processo".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 82/10 em 11/08/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 78/79, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E – 3388/10, de 16/08/10, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 82/10, ratificando todas as considerações empossadas no presente processo e registrando que "(...) ficou comprovada a realização das adequações dentro do prazo estabelecido para tanto, e que estão sendo desenvolvidas ações de fiscalização das empreiteiras, requer a Concessionária seja declarada cumprida a obrigação imposta nos Termos, arquivando-se o processo em questão".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.339/2009
Autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Termo de Notificação Nº
006/2009 - Relatório de
Fiscalização CAENE Nº P-0015/09.
Relato: 31 de agosto de 2010

VOTO

O presente Processo Regulatório foi iniciado em decorrência do Termo de Notificação nº 006/2009, de 14/10/09, recebido pela Concessionária CEG no dia posterior, acompanhado do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0015/09.

A fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade das obras de emergência e manutenção das redes, realizadas em 29/09/09, nas Ruas Marechal Bittencourt, Hermengarda, Manuel Vitorino e Pacheco Jordão.

Em 27/10/09, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência defesa, observando o prazo (10 dias) estabelecido no Termo de Notificação, sustentando, em síntese, a nulidade do termo de notificação, em razão da ausência de previsão no Contrato de Concessão, cerceamento de defesa e ausência de norma regulamentar, no mérito, esclarece que as adequações recomendadas pela CAENE foram devidamente realizadas.

Em relação à suscitada nulidade do Termo de Notificação, em razão da ausência de previsão no contrato de concessão, tal afirmação é desprovida de fundamentação, posto ser função básica desta Autarquia a de fiscalização dos serviços públicos concedidos de sua competência e para exercer seu mister foi editada a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, que dá sustentação legal ao Termo de Notificação.

Na defesa apresentada, também é alegada a nulidade do Termo de Notificação por cerceamento de defesa da Concessionária, visto que ficou consignado no item 10 daquele instrumento que eventual impugnação deveria se restringir tão-somente à forma da notificação, limitando o livre exercício do direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Tal alegação não deve prosperar pelo simples fato de toda a peça de defesa apresentada pela Concessionária está sendo ora analisada, portanto não há razão na afirmação da CEG.

Sustenta a Concessionária, nulidade do Termo de Notificação por ausência de norma técnica regulamentar elaborada por esta Agência.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Sua argumentação deve ser sepultada, pois é obrigação da Concessionária conforme disposto na cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão, a fiel observância à legislação vigente, às cláusulas do contrato, às normas existentes e às determinações da Agência Reguladora, em total sintonia com o Princípio da Obrigatoriedade e da boa fé contratual, e o descumprimento ou inobservância de tais atos, estará a Concessionária submetida à aplicação de sanções contratuais.

No mérito, argumenta a Concessionária que todas as ações relacionadas às sinalizações, tapumes, reposições, material de segurança foram integralmente implementadas de modo a sanar as irregularidades apontadas no Termo de Notificação. Afirma, ainda, que as irregularidades encontradas pela CAENE ocorreram basicamente devido aos furtos realizados por atos de terceiros, embora não trouxesse elementos comprobatórios de tal afirmação.

Acrescenta a Concessionária que, em razão de sua conduta de sanar as irregularidades, não deve ser punida, pois não vislumbra essa possibilidade de imposição no Contrato de Concessão, cita, para tanto, a Cláusula Dez, inciso II, na qual interpreta que somente poderia ser penalizada caso deixasse de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

Entretanto, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, como foi o caso em tela, constitui obrigação legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque, consiste em dever da Delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, equivocou-se a Concessionária em relação ao dispositivo contratual invocado para afastar uma eventual punição, pois, caso a mesma deixasse de atender as determinações contidas no Relatório de Fiscalização e no Termo de Notificação, sua situação somente se agravaria, uma por descumprir requisitos de segurança que constitui sua obrigação e duas por desatender recomendações desta Agência.

Em nova vistoria realizada, em 11/03/10, nesta ocasião junto às Ruas Hermengarda e Manoel Vitorino, foram detectadas irregularidades em relação à qualidade do serviço realizado, pois conforme relatórios de fiscalização confeccionados pela Câmara Técnica de Energia a recomposição da calçada e da faixa de rolamento deixou muito a desejar, em razão do surgimento de buracos nas áreas onde se deu a recomposição, surgimento de buracos, trincas e depressões nos pontos onde foram abertas valas para assentamento de tubulações, além disso, a recomposição da calçada do número 467 foi realizada com material diferente do original. Motivo pelo qual, foram expedidos novos Termos de Notificação sob os números 006/2010 e 007/2010.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Em prosseguimento ao feito, a CAENE reitera pela culpabilidade da Concessionária, apesar de as adequações indicadas nos Termos de Notificação terem sido sanadas, em razão das inadequações encontradas nas diversas fiscalizações não serem momentâneas, mas sim repetitivas.

A Procuradoria desta Agência corrobora integralmente com o parecer da Câmara Técnica de Energia, registrando que a Concessionária CEG vem falhando costumeiramente na supervisão de suas obras. Salienta que, em relação ao Termo de Notificação, a própria Concessionária reconhece as irregularidades apontadas, conforme informação prestada na defesa.

Por todo o exposto e, considerando a inobservância aos requisitos de segurança e qualidade das obras por parte da Concessionária, acrescido pelas diversas advertências aplicadas pelo Conselho-Diretor desta Agência em processos de mesma natureza, necessário se faz aplicar-lhe a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007¹, de modo a evitar ocorrências do mesmo tipo.

Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Conhecer as Defesas apresentadas pela Concessionária CEG em face dos Termos de Notificação nº 006/2009, de 16/03/10, 006/2010 e 007/2010, ambos de 23/03/10, porque tempestivas, para no mérito negar-lhe provimento;

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados nos Relatórios de Fiscalização CAENE P-0015/09, P-0009/10 e P-0010/10 e nos Termos de Notificação citados no item I;

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA (...)



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 614

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

*Concessionária CEG -
Termo de Notificação nº 006/2009 -
Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0015/09*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.339/2009**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer as Defesas apresentadas pela Concessionária CEG em face dos Termos de Notificação nº 006/2009, de 16/03/10, 006/2010 e 007/20010, ambos de 23/03/10, porque tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados nos Relatórios de Fiscalização CAENE P-0015/09, P-0009/10 e P-0010/10 e nos Termos de Notificação citados no artigo 1º.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro